

**XIV ENCONTRO INTERNACIONAL
DO CONPEDI BARCELOS -
PORTUGAL**

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA
JUSTIÇA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Alexandre Bernardino Costa; Daniela Marques de Moraes; Diana Isabel da Silva Leiras. – Barcelos, CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-205-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito 3D Law

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Processo. 3. Jurisdição e efetividade da justiça. XIV Encontro Internacional do CONPEDI (3; 2025; Barcelos, Portugal).

CDU: 34



XIV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BARCELOS - PORTUGAL

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA

Apresentação

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA

O Grupo de Trabalho Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça do XIV Encontro Internacional do CONPEDI traz a lume os artigos aprovados e apresentados em Barcelos, Portugal, no dia 12 de setembro de 2025.

As professoras Daniela Marques de Moraes (Universidade de Brasília - UnB, Brasil) e Diana Isabel da Silva Leiras (Politécnico do Cávado e do Ave - IPCA, Portugal) juntamente com o professor Alexandre Bernardino Costa (Universidade de Brasília - UnB, Brasil) coordenaram referido grupo com grande gosto, nas palavras da professora anfitriã, Diana Isabel.

As apresentações foram realizadas por pesquisadoras e pesquisadores que integram os mais diversos Programas de Pós-Graduação em Direito, em nível de Mestrado e de Doutorado em Direito, congregando as regiões do Brasil em solo português.

Os artigos apresentados abordaram temas atuais e relevantes, propiciando reflexões capazes de aprofundar o conhecimento sobre o Direito Processual de forma técnico-científica, com abordagens plurais e proposições de soluções para o incremento e aprimoramento do sistema de justiça.

É indiscutível a qualidade dos artigos apresentados. Os textos proporcionarão significativa contribuição e o melhor conhecimento sobre o Direito Processual, Jurisdição e Efetividade da

Luís Antônio Nunes Gomes, por sua vez, propôs para a reflexão os seguintes temas em seus artigos: “O processo estrutural como ferramenta de acesso à justiça na esfera federal por meio da expansão da Defensoria Pública da União” e “A desconsideração da personalidade jurídica: análise comparativa das teorias maior e menor à luz do direito processual brasileiro, da jurisprudência do STJ e da proteção à boa-fé societária”.

Rosalina Moitta Pinto da Costa também contemplou o grupo de trabalho com dois artigos ricos em argumentos para o debate: “Diálogo processual luso-brasileiro: convergências e divergências na produção antecipada de prova” e “Processo estrutural a partir da teoria dialógica: cooperação judiciária nacional como meio de gestão processual”.

Nathalia Godoy Rodrigues apresentou o artigo “Os reflexos dos temas de Repercussão Geral nº 6 e 1.234 do Supremo Tribunal Federal no exercício do direito fundamental à saúde”.

Fernando Laércio Alves da Silva trouxe ao grupo suas importantes reflexões no artigo “Os caminhos para estruturação da Defensoria Pública da União e seus impactos no acesso à jurisdição no processo penal”.

Renan de Quintal, por seu turno, ofereceu ao debate o trabalho “Dos negócios jurídicos probatórios e os poderes instrutórios do juiz”.

Otávio Benedito, em sua pesquisa, reflete sobre “O princípio da duração razoável do processo: contexto, perspectivas e concretização no âmbito do Código de Processo Civil”.

Benedito Cerezzo Pereira Filho e Nauê Bernardo Pinheiro de Azevedo, como resultado de pesquisa madura e bem consolidada, apresentaram o artigo “A ampla defesa e o contraditório nas Reclamações Constitucionais em matéria trabalhista em uma análise empírica: quando fala o beneficiário da decisão reclamada nos autos?”.

Agradecemos, ainda, a equipe organizadora que integra a Secretaria Executiva do CONPEDI que prestou suporte fundamental para o êxito do evento realizado em Portugal.

Esperamos que esta coletânea sirva como fonte de reflexão e inspiração para pesquisadoras e pesquisadores do Direito, reafirmando a relevância da pesquisa jurídica para a consolidação de uma sociedade mais justa, igualitária, democrática e comprometida com a efetividade da justiça.

Atenciosamente,

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes – Universidade de Brasília - UnB

Profa. Dra. Diana Isabel da Silva Leiras – Politécnico do Cávado e do Ave - IPCA

Prof. Dr. Alexandre Bernardino Costa – Universidade de Brasília - UnB

**O PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO: CONTEXTO,
PERSPECTIVAS E CONCRETIZAÇÃO NO ÂMBITO DO CÓDIGO DE PROCESSO
CIVIL**

**THE PRINCIPLE OF REASONABLE DURATION OF THE PROCESS: CONTEXT,
PERSPECTIVES, AND IMPLEMENTATION WITHIN THE CIVIL PROCEDURE
CODE**

**Fabiana Cortez Rodolpho
Luiz Otávio Benedito
Daniela Ramos Marinho Gomes**

Resumo

O presente artigo objetiva, em um primeiro momento, entender o contexto histórico e como o princípio da duração razoável do processo é assegurado no direito comparado e no direito brasileiro. Em segundo lugar, realizar uma análise desse princípio, entendendo ainda seus conceitos e definições. Ademais, será analisado o princípio da duração razoável do processo no âmbito do Código de Processo Civil, com a demonstração de alguns artigos que garantem a efetividade do princípio. Por fim, investigar algumas jurisprudências que demonstram a aplicabilidade prática. A consecução desses objetivos específicos permitirá uma abordagem mais abrangente e esclarecedora sobre o tema proposto. O método utilizado é o dedutivo, a opção por esta metodologia neste estudo implica em uma abordagem de pesquisa que se inicia com premissas gerais relacionadas ao consumo colaborativo. Essas premissas são derivadas da literatura acadêmica e doutrina especializada. Em seguida, por meio da coleta de dados provenientes de diversas fontes, como livros, notícias, artigos da área, sites oficiais, busca-se verificar a validade dessas premissas, analisando como assegurar a efetividade do princípio. A análise sistemática desses tópicos levará à questão central da pesquisa: aplicabilidade prática do Código de Processo Civil.

Palavras-chave: Duração razoável do processo, Efetividade, Garantias, Princípio, Código de processo civil

with general premises related to collaborative consumption. These premises are derived from academic literature and specialized doctrine. Subsequently, by collecting data from various sources such as books, news articles, official websites, the study seeks to verify the validity of these premises, analyzing how to ensure the effectiveness of the principle. The systematic analysis of these topics will lead to the central research question: the practical applicability of the Code of Civil Procedure.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Reasonable duration of the process, Effectiveness, Guarantees, Principle, Code of civil procedure

Introdução

A duração razoável do processo é um princípio essencial no campo do direito, refletindo a necessidade de um sistema judicial eficiente e justo. Reconhecido tanto em normas internacionais quanto em legislações nacionais, este princípio visa garantir que os processos judiciais sejam concluídos em um prazo adequado, promovendo a efetividade da justiça e prevenindo a morosidade que pode comprometer o judiciário.

Uma das formas promissoras de abordar esse princípio é por meio da análise do Código de Processo Civil, através dos dispositivos inseridos que visam assegurar a concretização deste princípio.

O presente artigo tem como escopo a análise do Código de Processo Civil como forma de assegurar a duração razoável do processo, com foco em garantir a eficiência e a justiça nos procedimentos judiciais. A delimitação concentra-se na análise jurídica acerca da aplicação das disposições específicas do CPC que visam concretizar o princípio da duração razoável do processo.

Com o intuito de fundamentar de maneira robusta o alcance do objetivo geral delineado, torna-se crucial estabelecer objetivos específicos complementares que proporcionem suporte à abordagem da discussão supracitada. Desta forma, os seguintes objetivos específicos serão delineados: entender o contexto histórico, como esse dispositivo é assegurado no direito comparado e no direito brasileiro. Em segundo lugar, realizar uma análise desse princípio, entendendo ainda seus conceitos e definições. Ademais, será analisado o princípio da duração razoável do processo no âmbito do Código de Processo Civil, com a demonstração de alguns artigos que garantem a efetividade do princípio. Por fim, investigar algumas jurisprudências que demonstram a aplicabilidade prática. A consecução desses objetivos específicos permitirá uma abordagem mais abrangente e esclarecedora sobre o tema proposto.

Para alcançar os objetivos gerais e específicos, bem como dar subsídio ao problema de pesquisa abordado, optou-se pela utilização do método dedutivo, a opção por esta metodologia neste estudo implica em uma abordagem de pesquisa que se inicia com premissas gerais relacionadas ao princípio da duração razoável do processo. Essas premissas são derivadas da literatura acadêmica e doutrina especializada. Em seguida, por meio da coleta de dados provenientes de diversas fontes, como livros, notícias, artigos da área, sites oficiais, busca-se verificar a validade dessas premissas, analisando como assegurar a efetividade do

princípio. A análise sistemática desses tópicos levará à questão central da pesquisa: aplicabilidade prática do Código de Processo Civil.

Com o intuito de proporcionar uma estrutura clara e facilitar a compreensão do leitor, o presente trabalho foi estrategicamente dividido em cinco capítulos principais. A introdução, o segundo capítulo se concentra na abordagem da legislação comparada e brasileira. No terceiro capítulo, serão examinados os conceitos e definições do princípio. O quarto capítulo, por sua vez, se dedica ao estudo da concretização do princípio com base no Código de Processo Civil. Por fim, o quinto capítulo, concluirá a pesquisa. Essa estruturação visa fornecer uma abordagem sistemática e coerente à pesquisa, permitindo ao leitor uma compreensão aprofundada dos tópicos abordados.

1 O princípio da duração razoável do processo na legislação comparada e brasileira

A duração razoável do processo é um princípio jurídico amplamente reconhecido e consagrado em tratados internacionais de direitos humanos, sendo objeto de estudo e análise em diversas jurisdições ao redor do mundo.

Assim, importante observar a previsão do princípio em documentos internacionais, como a Convenção Europeia dos Direitos Humanos, em seu artigo 6.1 e no Pacto de São José da Costa Rica, artigos 7.5, 7.6 e 8.1., o que demonstra uma preocupação global com a duração razoável do processo e a eficiência do sistema judiciário, que vem sendo objeto de atenção detida há tempos.

Artigo 6.1: Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela. O julgamento deve ser público, mas o acesso à sala de audiências pode ser proibido à imprensa ou ao público durante a totalidade ou parte do processo, quando a bem da moralidade, da ordem pública ou da segurança nacional numa sociedade democrática, quando os interesses de menores ou a proteção da vida privada das partes no processo o exigirem, ou, na medida julgada estritamente necessária pelo tribunal, quando, em circunstâncias especiais, a publicidade pudesse ser prejudicial para os interesses da justiça. (Convenção Europeia de Direitos Humanos, 1950).

Artigo 7.5: Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo. (Decreto nº 678, de 06 de Novembro de 1992, Promulga a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica -

1969).

Artigo 7.6: Toda pessoa privada da liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida, sem demora, sobre a legalidade de sua prisão ou detenção e ordene sua soltura se a prisão ou detenção forem ilegais. Nos Estados-Partes cujas leis prevêm que toda pessoa que se vir ameaçada de ser privada de sua liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente a fim de que este decida sobre a legalidade de tal ameaça, tal recurso não pode ser restringido nem abolido. O recurso pode ser interposto pela própria pessoa ou por outra pessoa. (Decreto nº 678, de 06 de Novembro de 1992, Promulga a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica - 1969).

Artigo 8.1: Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. (Decreto nº 678, de 06 de Novembro de 1992, Promulga a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica - 1969).

O mesmo se observa no direito comparado, onde diversas nações incorporam o princípio da duração razoável do processo em suas legislações. Em muitos países, como Estados Unidos, Portugal, Espanha, Alemanha e Itália, existem normas específicas que estabelecem prazos processuais e mecanismos para garantir que os processos sejam concluídos em tempo adequado, evitando a morosidade judicial. Esses países implementam medidas como a simplificação de procedimentos, a utilização de tecnologia para gestão de processos e a adoção de métodos alternativos de resolução de conflitos para assegurar a celeridade processual.

No direito norte-americano, a Sexta Emenda da Constituição dos Estados Unidos estabelece o direito a um julgamento rápido para os acusados em processos criminais. A jurisprudência da Suprema Corte dos Estados Unidos tem interpretado esta garantia como uma proteção fundamental contra a morosidade processual, assegurando que os direitos dos réus sejam protegidos através de um julgamento em tempo hábil.

In all criminal prosecutions, the accused shall enjoy the right to a speedy and public trial, by an impartial jury of the state and district wherein the crime shall have been committed, which district shall have been previously ascertained by law, and to be informed of the nature and cause of the accusation; to be confronted with the witnesses against him; to have compulsory process for obtaining witnesses in his favor, and to have the assistance of counsel for his defense. (Sixth Amendment to the United States Constitution, 1791).

Já, no direito lusitano, existem várias disposições a respeito da razoável duração do processo. A Constituição da República Portuguesa, em seu Artigo 20.4, garante a todos o direito de que uma decisão judicial seja proferida em prazo razoável e mediante processo equitativo. Além disso, o Artigo 20.5 assegura que a lei deve prever procedimentos adequados para proteger esse direito.

Artigo 20.4: Todos têm direito a que uma causa em que intervenham seja objeto de decisão em prazo razoável e mediante processo equitativo. (Constituição da República Portuguesa, 1976).

Artigo 20.5: Para defesa dos direitos, liberdades e garantias pessoais, a lei assegura aos cidadãos procedimentos judiciais caracterizados pela celeridade e prioridade, de modo a obter tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses direitos. (Constituição da República Portuguesa, 1976).

No Código de Processo Civil Português, também há várias disposições que visam a assegurar a celeridade processual, como, por exemplo, o artigo 6, que prevê que o juiz deve conduzir o processo com eficiência, prevenindo dilações indevidas e, o artigo 7, que estabelece a cooperação entre as partes e o juiz para uma tramitação célere e eficiente do processo.

Artigo 6.1: Cumpre ao juiz, sem prejuízo do ónus de impulso especialmente imposto pela lei às partes, dirigir ativamente o processo e providenciar pelo seu andamento célere, promovendo oficiosamente as diligências necessárias ao normal prosseguimento da ação, recusando o que for impertinente ou meramente dilatório e, ouvidas as partes, adotando mecanismos de simplificação e agilização processual que garantam a justa composição do litígio em prazo razoável. (Código de Processo Civil, 1961).

Artigo 7.1: Na condução e intervenção no processo, devem os magistrados, os mandatários judiciais e as próprias partes cooperar entre si, concorrendo para se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio. (Código de Processo Civil, 1961).

Com relação à Espanha, a Constituição Espanhola, em seu Artigo 24, estabelece que todos têm direito a um julgamento público sem atrasos indevidos. Além disso, a *Ley de Enjuiciamiento Civil* (Lei de Processo Civil Espanhola) contém diversas normas que preveem a gestão eficaz do processo e estabelecem prazos para a tramitação dos casos. Por exemplo, os artigos 132 e 134 regulam os prazos processuais, assegurando que sejam respeitados para evitar morosidade.

Artigo 24.1: Todas las personas tienen derecho a obtener tutela efectiva de los jueces y tribunales en el ejercicio de sus derechos e intereses legítimos,

sin que, en ningún caso, pueda producirse indefensión. (Constitución Española, 1978).

Artigo 24.2: Asimismo, todos tienen derecho al Juez ordinario predeterminado por la ley, a la defensa y a la asistencia de letrado, a ser informados de la acusación formulada contra ellos, a un proceso público sin dilaciones indebidas y con todas las garantías, a utilizar los medios de prueba pertinentes para su defensa, a no declarar contra sí mismos, a no confesarse culpables y a la presunción de inocencia. (Constitución Española, 1978).

Artigo 132: Las actuaciones del proceso se practicarán en los términos o dentro de los plazos señalados para cada una de ellas. Cuando no se fije plazo ni término, se entenderá que han de practicarse sin dilación. (Ley de Enjuiciamiento Civil, 2000).

Artigo 134: Los plazos establecidos en esta Ley son improrrogables. (Ley de Enjuiciamiento Civil, 2000).

Na Alemanha, o princípio da duração razoável do processo está consagrado na *Grundgesetz* (Lei Fundamental Alemã), em seu artigo 19.4, que assegura que a finalização do litígio em prazo razoável é componente do direito a uma tutela jurisdicional efetiva.

Wird jemand durch die öffentliche Gewalt in seinen Rechten verletzt, so steht ihm der Rechtsweg offen. Soweit eine andere Zuständigkeit nicht begründet ist, ist der ordentliche Rechtsweg gegeben. Artikel 10 Abs. 2 Satz 2 bleibt unberührt. (Grundgesetz, 1949).

Por outro lado, na Itália, a Constituição Italiana, em seu Artigo 111, estabelece que o processo deve ser desenvolvido dentro de um prazo razoável, garantindo a celeridade e a eficácia da justiça. O Código de Processo Civil Italiano também prevê normas que visam assegurar a duração razoável do processo e a eficiência judicial.

Artigo 111: A justiça deve ser administrada por juízes independentes e imparciais, com respeito pelo devido processo legal. O processo deve ser conduzido de forma pública, exceto nos casos em que a lei determine a confidencialidade. As decisões devem ser fundamentadas e proferidas dentro de um prazo razoável. A lei deve assegurar o direito à defesa, garantindo aos acusados a assistência de um advogado e a possibilidade de apresentar provas. A lei pode prever disposições para a aceleração dos processos, a fim de garantir a celeridade e a eficiência. (Constituição Italiana, 1947).

No âmbito nacional, a duração razoável do processo também não é um tema recente de discussão, pelo contrário, já encontrava-se prevista nas Constituições de 1934 e de 1946, nos artigos 113 e 141, respectivamente. Esses dispositivos históricos demonstram que o princípio da duração razoável do processo sempre foi um valor essencial no ordenamento jurídico brasileiro, buscando evitar a morosidade judicial e garantir uma justiça mais

acessível e efetiva.

Artigo 113: A Lei assegurará o rápido andamento dos processos nas repartições públicas. (Constituição Federal, 1934).

Artigo 141, I: A Lei assegurará: O rápido andamento dos processos nas repartições públicas. (Constituição Federal, 1946).

Atualmente, esse princípio está consagrado na Constituição Federal de 1988 através da Emenda Constitucional nº 45/2004, que introduziu o inciso LXXVIII ao Artigo 5º. Esta inclusão representa um avanço significativo na garantia de direitos fundamentais, reafirmando o compromisso do Estado brasileiro com a eficiência processual e o acesso rápido e eficaz à justiça.

Artigo 5º, LXXVIII: A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Constituição Federal, 1998).

Além da Previsão na Constituição Federal, o Código de Processo Civil também prevê a duração razoável do processo como um princípio orientador da atividade jurisdicional. O Artigo 4º do CPC dispõe que "*as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*". Este artigo enfatiza a importância de uma resolução rápida e completa das controvérsias, evitando que processos se arrastem indefinidamente e garantindo que as partes obtenham uma resposta definitiva em tempo hábil.

O Artigo 6º do CPC complementa essa disposição ao estabelecer que "*todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva*". Este artigo institui o dever de cooperação entre as partes e o juiz, promovendo uma cultura de colaboração e eficiência processual que visa evitar dilações desnecessárias, para que se obtenha decisão em tempo razoável.

Ademais, o Artigo 139, inciso II, do CPC confere ao juiz o poder de "*velar pela duração razoável do processo*". Este dispositivo impõe ao magistrado a responsabilidade de adotar todas as medidas necessárias para assegurar que os processos sob sua condução sejam concluídos em prazo razoável.

Diante do exposto, resta evidente que o princípio da duração razoável do processo não se limita a uma análise e preocupação apenas no cenário nacional, mas sim, uma questão

global que permeia diversos ordenamentos jurídicos. Além disso, o conhecimento desse princípio tanto na Constituição quanto no CPC evidencia o compromisso do sistema jurídico brasileiro com a efetividade dos direitos fundamentais e a busca contínua por um judiciário mais ágil.

2 Definições e Conceitos do princípio da duração razoável do processo

O princípio da duração razoável do processo é um pilar fundamental do direito processual e está profundamente enraizado na proteção dos direitos humanos e na eficiência do sistema judiciário. Antes mesmo da existência da Emenda Constitucional nº 45/2004, parte da doutrina já entendia que o direito à tutela jurisdicional tempestiva estava fundamentado no princípio da inafastabilidade da apreciação do judiciário. Era o caso de Marinoni. Outra parte vislumbrava a razoável duração do processo como uma decorrência da cláusula do devido processo legal. Era o caso de Cruz e Tucci e de Marcelo Lima Guerra. Esses dois também entendiam a duração razoável do processo como um direito fundamental, em virtude do § 2º do artigo 5º da Constituição Federal. E Marcelo Lima Guerra ainda definiu esse direito dizendo que: *“é razoável toda a duração do processo que seja decorrente do indispensável respeito aos direitos fundamentais em jogo, sobretudo os processuais”* (RODRIGUES).

Como é sabido, a delonga do processo e sistemática dos procedimentos, em alguns casos, pode gerar a inutilidade ou ineficácia do provimento jurisdicional. O tempo, portanto, é um fator crítico que impacta a efetividade da tutela judicial. Quando o processo é excessivamente prolongado, pode ocorrer um desequilíbrio entre a complexidade do caso e a necessidade de uma resposta judicial oportuna.

O tempo constitui um dos grandes óbices à efetividade da tutela jurisdicional, em especial no processo de conhecimento, pois para o desenvolvimento da atividade cognitiva do julgador é necessária a prática de vários atos, de natureza ordinatória e instrutória. Isso impede a imediata concessão do provimento requerido, o que pode gerar risco de inutilidade ou ineficácia, visto que muitas vezes a satisfação necessita ser imediata, sob pena de perecimento mesmo do direito reclamado. (Bedaque, 1990, p. 15).

Assim, é necessário a concretização do princípio da duração razoável do processo para garantir que o sistema judiciário funcione de maneira justa e eficiente. A aplicação deste princípio exige não apenas a aceleração dos procedimentos, mas também a consideração das complexidades e peculiaridades de cada caso. É necessário que a duração do processo seja

proporcional ao seu grau de complexidade, sem comprometer a qualidade da justiça. A busca por essa proporcionalidade deve ser acompanhada de uma administração eficiente do tempo processual, que evite tanto a morosidade quanto a precipitação.

Poder-se-ia dizer que a norma declara o direito fundamental de todos à eficiente realização do processo pelo qual se leva o pedido à cognição judicial ou administrativa: é assim, direito ao processo eficiente, muito além do simples direito ao processo. (Filho. 2005, p.19).

Em outras palavras, a duração razoável do processo deve garantir que as demandas sejam tratadas de forma eficiente e eficaz, respeitando a complexidade e as particularidades de cada caso. Essa abordagem não se limita a exigir rapidez, mas também demanda que o tempo decorrido seja proporcional e adequado ao contexto do processo.

Importante suscitar que este princípio é aplicado ao tempo de obtenção da solução integral do mérito, que compreende não apenas o prazo para pronunciamento da Sentença, mas também para a ulatimação da atividade satisfativa. Isso inclui não só a fase cognitiva, mas todas as fases subsequentes à Sentença, até a finalização do processo com a efetiva realização do direito pleiteado. A duração razoável abrange, portanto, o tempo de obtenção da solução integral do mérito, assegurando que não apenas o julgamento em si, mas também o cumprimento da Decisão.

Ademais, a busca por um equilíbrio efetivo na duração do processo exige um esforço colaborativo de todos os envolvidos no processo judicial. É essencial que o ambiente processual seja pautado pela cooperação entre as partes. Portanto, não se deve colocar a culpa pela demora exclusivamente em um dos agentes do processo. Juízes, Ministério Público, advogados e partes devem trabalhar juntos para otimizar o tempo em que atuam no processo. Cada um deve cumprir suas responsabilidades e cobrar o cumprimento dos prazos estabelecidos pelos outros. Com esse esforço coletivo, é possível garantir que o processo seja concluído de maneira eficiente e dentro de um prazo razoável. (CABRAL).

A duração razoável do processo é aquela em que, atendidos os direitos fundamentais, permita uma tratativa da pretensão e da defesa em tempo adequado, sem descuidar da qualidade e sem que as formas do processo representem um fator de prolongamento imotivado do estado de incerteza que a litispendência impõe às partes. (Cabral, 2013, p. 82).

Diante do exposto, a duração razoável do processo é um princípio essencial no direito processual, cujo objetivo é assegurar que as partes envolvidas em uma demanda

judicial recebam uma resposta dentro de um prazo justo. A importância do princípio da duração razoável do processo reside em sua capacidade de promover a eficiência e a justiça.

3 Medidas previstas no Código de Processo Civil a fim de garantir a concretização deste princípio

Primeiramente, insta salientar que o Código de Processo Civil, ao tratar do princípio da duração razoável do processo, traz dispositivos específicos para garantir a efetividade desse princípio.

Aqui, cabe destacar o artigo 370, parágrafo único, o qual busca otimizar a duração dos processos judiciais, promovendo uma tramitação mais célere e eficiente. O artigo estabelece que, ao longo do processo, o juiz deve adotar medidas para assegurar que o processo seja resolvido de forma justa e eficiente.

O parágrafo único do artigo 370 estabelece que o juiz indeferirá as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Esse dispositivo é crucial para evitar que o processo seja prolongado desnecessariamente por meio de atos processuais que não contribuem para a solução do mérito. Diligências que não têm uma utilidade concreta para o avanço do processo ou que apenas visam atrasar a tramitação são consideradas protelatórias e devem ser indeferidas.

O juiz, portanto, tem um papel ativo na gestão do tempo processual, devendo assegurar que todos os procedimentos sejam realizados dentro dos prazos estabelecidos e que não haja procrastinação na tramitação dos casos.

Artigo 370: Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias. (Código de Processo Civil, 2015).

Segue jurisprudência da aplicação prática do referido princípio:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM PERDAS E DANOS. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ASSINATURA NÃO RECONHECIDA PELA AUTORA. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA QUE CONCLUIU PELA VERACIDADE DA ASSINATURA. OITIVA DE TESTEMUNHAS DISPENSADA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência

de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova. Cabe ao juiz decidir sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias. Precedentes. 2. No caso, o pedido de oitiva de testemunhas foi indeferido, porque o magistrado entendeu suficiente a documentação carreada aos autos, aliada à perícia grafotécnica realizada no contrato objeto da lide, que demonstrou a veracidade da assinatura da autora, a indicar sua livre manifestação de vontade ao entabular o negócio jurídico. Ao valorar os elementos probatórios e indeferir prova desnecessária, o julgador agiu em consonância com o Estatuto Processual Civil, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AREsp: 1721348 DF 2020/0156533-8, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 07/12/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/02/2021).

Ao evitar a prática de diligências desnecessárias e promover uma tramitação ágil e eficiente, o CPC busca assegurar que os processos judiciais sejam resolvidos dentro de um prazo razoável, em estrita observância ao princípio da duração razoável do processo.

Outro artigo que merece destaque visando a aplicação prática do princípio é o 139, II, o qual estabelece que o juiz tem a responsabilidade de prevenir ou reprimir qualquer ato que vá contra a dignidade da justiça e de indeferir postulações meramente protelatórias.

Artigo 139: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias. (Código de Processo Civil, 2015).

Este dispositivo reforça o papel ativo do juiz na manutenção da ordem processual e na promoção de uma tramitação eficiente. Ao vetar práticas que visam apenas atrasar o andamento do processo, o juiz garante que a justiça não seja obstruída por manobras dilatórias que comprometem a efetividade da decisão judicial.

Sobre o caso em apreço, importante destacar a jurisprudência:

INDEFERIMENTO DE POSTULAÇÃO MERAMENTE PROTELATÓRIA. PODER-DEVER CONCEDIDO AOS MAGISTRADOS. Nos termos do artigo 139, III do CPC, os magistrados têm o poder-dever de "prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias". Sendo essa a hipótese dos autos, nada a prover quanto ao agravo de petição do exequente.

(TRT-3 - AP: 0142700-10.1998.5.03.0018, Relator: Sandra Maria Generoso Thomaz Leidecker, Decima Turma DJe 04/06/2024).

Ressalta-se, portanto, que esse artigo se alinha e garante efetividade ao princípio da duração razoável do processo. Por fim, outro exemplo notável é o artigo 311, I, do Código de Processo Civil, que prevê que a tutela da evidência pode ser concedida independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo quando se verifica abuso do direito de defesa ou um manifesto propósito protelatório da parte.

Artigo 311: A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte. (Código de Processo Civil, 2015).

Através dessa técnica antecipatória, o juiz tem o poder de inverter o ônus temporal do processo, concedendo providências satisfativas que permitem, desde logo, a execução de decisões que de outra forma poderiam ser indevidamente atrasadas. Isso não só combate abusos processuais, mas também assegura que as partes que estão agindo de forma adequada não sejam prejudicadas pela demora injustificada de quem tenta procrastinar a resolução do litígio.

O artigo 311, portanto, fornece uma ferramenta importante para lidar com condutas processuais abusivas. Ao permitir que o juiz tome medidas antecipatórias e conceda providências satisfativas, o CPC combate diretamente a morosidade e assegura a concretização do princípio da duração razoável do processo.

Segue jurisprudência que ilustra a aplicação prática do artigo em atenção ao princípio discutido:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR. TUTELA DE EVIDÊNCIA. ALEGAÇÕES DE FATO COMPROVADAS DOCUMENTALMENTE E EXISTÊNCIA DE TESE FIRMADA EM JULGAMENTO DE CASOS REPETITIVOS. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. 360 DIAS. RECURSO PROVIDO. TUTELA RECURSAL ANTECIPADA RATIFICADA. - A tutela de evidência deve ser concedida quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalment e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (artigo 311, inciso II, do CPC)- Preenchimento dos requisitos, pois as alegações foram comprovadas nos autos e há tese firmada no tema repetitivo 269 do Superior Tribunal de Justiça, que, ao examinar a questão referente à fixação, pelo Poder Judiciário, de prazo razoável para a conclusão de processo administrativo fiscal, fixou a seguinte tese: Tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). - Agravo

de instrumento provido. Tutela recursal antecipada ratificada.

(TRF-3 - AI: 5024162-46.2023.4.03.0000 SP, Relator: SIDMAR DIAS MARTINS, Data de Julgamento: 21/02/2024, 4ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 23/02/2024).

Diante do exposto, os artigos pormenorizados são exemplos que demonstram a efetividade do princípio da duração razoável do processo. O artigo 370, parágrafo único, busca evitar a procrastinação através do indeferimento de diligências inúteis ou meramente protelatórias, assegurando uma tramitação mais célere e eficiente. O artigo 139, II, reforça a responsabilidade do juiz de prevenir e reprimir atos que possam comprometer a dignidade da justiça, incluindo postulações protelatórias que atrasem o andamento processual. Já, o artigo 311, I, introduz a tutela da evidência para situações em que há abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, permitindo decisões antecipatórias para combater condutas processuais abusivas. Esses dispositivos, portanto, asseguram que o princípio da duração razoável do processo seja concretizado.

Conclusões

Ao longo deste estudo, emergiram conclusões fundamentais para abordar de forma abrangente o problema de pesquisa apresentado na introdução. Em uma análise preliminar, é notório que o princípio da duração razoável do processo já vem sendo objeto de estudo ao longo dos anos e em várias jurisdições ao redor do mundo. Esse princípio, que já foi tema de extensas discussões teóricas e práticas, continua a ser objeto de análise detida, refletindo a sua importância contínua na busca por um sistema judicial eficiente.

No âmbito do direito brasileiro, este princípio pode ser entendido como uma garantia constitucional que visa assegurar que os processos judiciais sejam conduzidos de maneira célere e eficiente, sem comprometer a qualidade da justiça. A aplicação deste princípio no Brasil tem se mostrado crucial para a redução de morosidade no judiciário, incentivando a adoção de práticas que busquem equilibrar celeridade e equidade. As discussões sobre a duração razoável do processo no contexto brasileiro são enriquecidas por uma vasta doutrina e jurisprudência, reafirmando a sua relevância para a efetivação de direitos fundamentais.

Após essas questões iniciais, nos debruçamos sobre o problema central deste estudo: algumas medidas previstas no Código de Processo Civil a fim de garantir a concretização

deste princípio. A relevância desse enfoque reside na constatação de que tais medidas são essenciais para efetivar a promessa constitucional de uma justiça célere, ao mesmo tempo em que buscam minimizar os obstáculos que tradicionalmente contribuem para a morosidade processual.

Ao examinar mais detalhadamente essa questão, constatou-se que a análise das medidas previstas no Código de Processo Civil é fundamental para compreender como o princípio da duração razoável do processo é aplicado na prática. Especificamente, tratamos de três artigos do CPC que se destacam por sua importância na concretização desse princípio. Para demonstrar como essas disposições legais são efetivamente tratadas no cotidiano judiciário, analisamos a jurisprudência pertinente, o que permitiu identificar como os tribunais têm interpretado e aplicado essas normas.

Em síntese, este estudo destaca a importância fundamental do princípio da duração razoável do processo como um pilar na busca por um sistema judicial mais eficiente e justo. Através da análise dos três artigos do Código de Processo Civil e da jurisprudência correspondente, foi possível perceber como essas medidas legais são aplicadas na prática para garantir a celeridade processual sem comprometer a equidade. Este princípio, portanto, não só reafirma o compromisso com a efetivação dos direitos fundamentais, mas também atua como uma ferramenta essencial para combater a morosidade que afeta o judiciário, promovendo um equilíbrio necessário entre a rapidez e a justiça no âmbito processual.

REFERÊNCIAS

AGENCIA ESTATAL BOLETÍN OFICIAL DEL ESTADO. **Constitución Española**. 1978. Disponível em: < [https://www.boe.es/eli/es/c/1978/12/27/\(1\)/con](https://www.boe.es/eli/es/c/1978/12/27/(1)/con)>. Acesso em 20 de julho de 2024.

AGENCIA ESTATAL BOLETÍN OFICIAL DEL ESTADO. **Ley de Enjuiciamiento Civil**. 2000. Disponível em: < <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2000-323>>. Acesso em 20 de julho de 2024.

BEDAQUE, J. R. dos S. **Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência (tentativa de sistematização)**, M., 1990.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 20 de julho de 2024.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. 1934. Disponível em: <
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm?TSPD_101_R0=f164e65bd3b8aafe0962d25f59edd87h610000000000000009c1a15c9ffff0000000000
0000000000000000005b1e984d0090e03690>. Acesso em 20 de julho de 2024.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. 1946. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03///Constituicao/Constituicao46.htm>. Acesso em 20 de julho de 2024.

BRASIL. **Código de Processo Civil.** Disponível em:
<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm> Acesso em
20 de julho de 2024.

BRASIL. Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992, promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica – de 1969. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em 20 de julho de 2024.

CABRAL, Antônio do Passo. **A duração razoável do processo e a gestão do tempo no projeto de novo código de processo civil**. Novas Tendências do Processo Civil. Editora Juspodvm. 2013.

CONSTITUTION. **Sixth Amendment to the United States Constitution**. 1791. Disponível em: [<https://constitution.congress.gov/browse/essay/amdt6-2/ALDE_00012980/>](https://constitution.congress.gov/browse/essay/amdt6-2/ALDE_00012980/). Acesso em 20 de julho de 2024.

DEUTSCHER BUNDESTAG. **Grundgesetz**. 1949. Disponível em: <https://www.bundestag.de/gg>>. Acesso em 20 de julho de 2024. PRESIDENZA DELLA REPUBBLICA. **Constituição Italiana**. 1947. Disponível em: <https://www.quirinale.it/qrnw/costituzione/pdf/costituzione.pdf>>. Acesso em 20 de julho de 2024.

DIÁRIO DA REPÚBLICA. **Código de Processo Civil**. 1961. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/44129-1961-437383>>. Acesso em 20 de julho de 2024.

FILHO, Nagib Slaibi. **Reforma da Justiça**. Editora Impetus, 2005, p. 19.

JUSBRASIL. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/sessao/encerrada?next_url=https%253A%252F%252Fwww.jusbrasil.com.br%252Finiciar-pesquisa%252F>. Acesso em 20 de julho de 2024.

OEA. **Convenção Europeia de Direitos Humanos**. 1950. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=536&lID=4>>. Acesso em 20 de julho de 2024.

PGDL. **Constituição da República Portuguesa**. 1976. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=4&tabela=leis>. Acesso em 20 de julho de 2024.

RODRIGUES, Walter dos. **A duração razoável do processo na Emenda Constitucional nº 45**. Revista Eletrônica de Direito Processual. 2ª Edição. 2005.